PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017953-22.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado (s): ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA ANOTADO NO ANO DE 1995. OMISSÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE A APENAÇÃO PRODUZIR EFEITOS PERPÉTUOS. ARTIGO 5º, XLVII, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS INFRAÇÕES NO PERÍODO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- I Trata-se de Apelo contra sentença que julgou procedente pedido de cancelamento do registro de penalidade aplicada ao Autor, Policial Militar, no ano de 1995.
- II Inexistiu a prescrição aventada, pois se trata de omissão continuada da Administração e o ato lesivo impugnado não é a anotação negativa realizada há mais de 5 anos, mas sua manutenção por tempo indeterminado, caracterizando a permanência dos efeitos deletérios sobre a parte autora.
- III O princípio da segurança jurídica veda a retroação da Lei 7.990/2001

para alcançar a punição consolidada antes de sua vigência, porém o Autor não impugnou a pena aplicada, mas apenas a manutenção indefinida de sua anotação, razão pela qual sua pretensão não macula o ato jurídico perfeito.

IV — Nesse contexto, inexistindo preceito legal que disponha sobre a permanência definitiva de registro de penalidade no assentamento dos policiais militares, na esteira da cominação Constituição Federal que veda a existência de penas de caráter perpétuo, há de incidir a regra disposta no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, que disciplina especificamente a matéria.

V — Sobre a possibilidade de utilização da lei posterior no direito administrativo, o STJ já se posicionou: "...a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando—se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. [...]; Constato, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da Republica princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa". (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018 — grifamos)

VI — Cancelamento da anotação da sanção disciplinar que não produzirá efeitos retroativos, na forma do Parágrafo único do citado artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Precedentes desta Corte reproduzidos no voto condutor. Sentença mantida. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8017953-22.2020.8.05.0001.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em, rejeitada a preliminar de prescrição, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.

Salvador/BA.

Presidente

Relator — Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017953-22.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado (s): ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação em AÇÃO ORDINÁRIA originariamente proposta por VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO, policial militar, em face do Estado da Bahia, visando a retirada da sanção disciplinar imposta no ano de 1995 da sua ficha de assentamento. Adoto o relatório sentencial e acrescento que a matéria foi assim decidida:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Réu o cancelamento do registro da penalidade imposta ao Autor (no ano de 1995–ID. 46463590-pág. 5) nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, contudo, o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos (art. 56, Parágrafo Único da Lei nº 7.990/2001)."

Em suas razões, o Recorrente sustenta inicialmente a ocorrência de prescrição quinquenal.

No mérito propriamente dito, defende que "há direitos cuja apreciação requer o exame de todo o histórico funcional, notadamente em se tratando de policial militar, cujo conjunto de direitos e vantagens são notoriamente dependentes da conduta funcional do miliciano, submetido que está a princípios mais rigorosos de hierarquia e disciplina".

Nesse contexto, sustenta que suprimir penalidades antigas do assentamento funcional do Apelado equivaleria a lhe atribuir vantagens calculadas em desconformidade com as regras que devem ser observadas pela Administração.

Considera inaplicável o artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares, pois as penalidades visadas pelo Autor são anteriores ao início de vigência da norma. Aponta como vigente à época dos fatos o Estatuto Policial Militar, Lei 3.933 de 08 de novembro de 1981.

Tem como impossível a modificação de situações jurídicas já consolidadas, pena de violação do princípio da irretroatividade das leis.

Em acréscimo, faz alusão ao parágrafo único do artigo 56 da Lei 7990/01, destacando que o cancelamento de penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pelo seu provimento.

Em resposta (ID 26009308) o Apelado defende a inexistência da prescrição.

Aponta que jamais teve ciência da motivação de sua punição e nem foram apresentados documentos que sua motivação, razão de nulidade.

Pugna pelo improvimento do Apelo.

Restituo os autos à Secretaria, acompanhados do presente relatório, na forma do artigo 931 do CPC/2015.

Salvador/BA, 24 de março de 2022.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017953-22.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado (s): ANNIBAL MIGUEL SANTOS ABREU FILHO

V0T0

Observam—se presentes os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do Apelo. A questão controvertida diz com a possibilidade ou não da retirada de sanção disciplinar, imposta no ano de 1995, da ficha de assentamento do Apelado, com fundamento em lei posterior ao fato. O julgador de piso acolheu parcialmente a pretensão, motivando a irresignação do Estado da Bahia. De logo passo à análise da preliminar meritória de prescrição.

A respeito, inicialmente consultemos a petição inicial para aferição do pleito principal lançado nos autos:

"...requer a PROCEDÊNCIA IN TOTUM da ação, para instar o Estado da Bahia a retirar definitivamente quaisquer punições da ficha de assentamento, em razão da ilegalidade ocorrida;" (ID 26009276 — fl. 10, grifamos).

Assim, observa—se que o Autor/Apelado não visa anular as punições aplicadas, mas retirá—las do seu registro funcional. O artigo 1° do Decreto 20.910/32, prescreve:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual

ou Municipal, seja qual for à natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." "

Nesse contexto, conquanto o fato remonte a 1995, o fato é que a pretensão do Acionante é suprimir anotação que permanece sendo mantida pela Administração, evidenciando a inexistência da prescrição alegada, ante a continuidade da omissão do Estado em praticar o ato regido pelo artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia:

"Art. 56 — A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos."

Afastada a prejudicial meritória, o Apelante sustenta que a norma legal aventada não poderia ser aplicada na espécie, pois posterior ao fato discutido nos autos. A alegação não se sustenta no caso concreto, pois se tratando de direito administrativo sancionador (foi aplicada penalidade ao Autor), incide a lei mais benéfica, ainda que posterior. Com efeito, a disposição Constitucional prevista no artigo 5º, XL prescreve a retroatividade da lei penal, desde que para beneficiar o réu. A lógica resulta da compreensão de que, se no ordenamento jurídico mais rigoroso a retroação benéfica é admitida, por que não o seria na esfera administrativa, detentora de normas sancionatórias menos graves? A respeito já decidiu o STJ:

"[...]

- 5. Quanto à segunda tese, a decisão ora agravada não ignorou jurisprudência do STJ que admite a aplicação retroativa da lei mais benéfica no âmbito do processo administrativo disciplinar. Ou seja, o processamento do PAD (não a sindicância investigativa) estaria prescrito se tivesse ficado paralisado por mais de 03 anos por culpa da Administração Pública. Porém, os documentos juntados aos autos revelam que o processo não ficou indevidamente sobrestado por culpa do Poder Público.
- 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no RMS 65486 / RO Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento em 23/11/2021 grifamos)

Há de se destacar que não se trata de invalidar o ato jurídico perfeito já consolidado. A punição foi aplicada e sobre ela a sentença não incidiu e nem poderia, face a prevalência da segurança jurídica. A manutenção perpétua do registro, contudo, não decorre de lei que assim o determine, mas de omissão voluntária da Administração, que entende deva prevalecer o registro de forma indefinida. Não foi feito pedido constitutivo e nem houve deliberação dessa natureza, tanto que restou expressamente consignado na sentença que o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Ademais, independentemente da retroação da norma mais favorável, a dicção Constitucional já imporia que fosse suprido o registro, vez que a manutenção implica a perpetuação da penalidade, mesmo que apenas no seu

aspecto formal. Tanto é assim, que o próprio legislador estadual normatizou a questão e impôs limite temporal de manutenção das anotações negativas no registro funcional, evidentemente desde que não cometida nova infração no período. Precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL — PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA A POLICIAL MILITAR — CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL — POSSIBILIDADE — ART. 56 DA LEI 7.990/01 — APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — APELO IMPROVIDO

- 1. O Juízo Primevo reconheceu a prescrição quanto a discussão da punição reconhecendo, entretanto, o direito na baixa do registro punitivo em vista do art. 56, da lei 7.990/01 que determina a baixa dos registros para a punição em detenção após 4 (quatro) anos.
- 2. A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b)" proíbe a aplicação de pena perpétua, não tendo o Estado da Bahia comprovado a existência de punições posteriores que levassem à manutenção dos registros.
- 3. Apelo improvido (Classe: Apelação, Número do Processo: 0566071-16.2017.8.05.0001, Relator (a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PENALIDADES DE DETENÇÃO DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DE SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DIREITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. REQUISITOS PREENCHIDOS, NA ESPÉCIE. PREVALÊNCIA DA LEI POSTERIOR E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR EM RELAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (DECRETO ESTADUAL Nº 29.535/1983). SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0528357-56.2016.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 28/08/2019).

Dessa forma, atestada a juridicidade da sentença que impôs ao Apelante a ordem de suprir do assentamento funcional do Apelado registro penalidades sofridas no ano de 1995, sem infração posterior, ante a impossibilidade de que a apenação produza efeitos formais e/ou materiais perpétuos.

Posta assim a questão e por tudo o mais que dos autos consta, Voto pelo Improvimento do Recurso. Acréscimo de 5% sobre a sucumbência originária, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I e 11, do CPC.

Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, considerando que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, se mostrando bastante a menção às regras e fundamentos jurídicos que o levaram a decidir, dou como expressamente prequestionada toda a matéria ventilada pelo Recorrente, assim como afirmo a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento.

Salvador/BA, 24 de março de 2022.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Relator